



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL GUY RYDER DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT.**

**COMITÊ DE PERITOS EM APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES.**

**COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP,** organização profissional de empregados inscrito no CNPJ n. 62.657.168/0001-21, situada na Rua Taguá, nº 282, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01508-010, Brasil, por meio de seu Diretor Presidente,



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

Francisco Calasans Lacerda (DOC.01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos Membros do Comitê de Liberdade Sindical, nos termos do arts. 24 e 25 da Constituição da OIT c/c Convenção nº 98 e 159 da OIT, apresentar **RECLAMAÇÃO** a esse respeitável órgão internacional, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, sito na SCS – Q.9 – Lote “c” – Torre “A” – 12º Pavimento – CEP 70308-200, Brasília/DF; da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, com sede na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º andar, Brasília/DF – CEP 70100-000, Brasil, ante as ocorrências das violações à Declaração de Filadélfia, Convenção nº 159, OIT, do Pacto Global para o Emprego e à jurisprudência firmada pelo Comitê de Liberdade Sindical, expor e requerer o quanto segue.

## SÍNTESE

Esta Reclamação tem por objetivo levar ao conhecimento da OIT a reiteração de conduta antissindical praticada pelo Ministério Público do Trabalho nos autos de um processo ajuizado por sindicato na defesa dos interesses de pessoas com deficiência física para inclusão na categoria representada por aquele (em específico, contra a empresa Mc Donald's que não observa a legislação do Brasil nesse aspecto).

## APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS AO CASO CONCRETO

A entidade sindical ajuizou uma ação judicial perante o Judiciário brasileiro com o propósito de que a empresa Arcos



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (Mc Donald's) incluísem em seus quadros de empregados pessoas com deficiência física. O sindicato fez pesquisas, preparou a petição inicial, instruiu com os documentos que tinha disponível e requereu a participação do Ministério Público do Trabalho na lide para atuar no pólo ativo da demanda em conjunto com esta entidade e distribuiu os autos do processo que foi atuado sob o nº 0313600-37.2008.5.02.0201.

Nesta ação judicial houve a remessa para a capital do Brasil em razão de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Em Brasília, o Ministério Público do Trabalho, por meio de seu Representante Adélio Justino Lucas, na audiência que se realizou, requereu em conjunto com a empresa a exclusão desta entidade sindical sob o argumento de que não haveria interesse de agir do sindicato em razão da ampliação da base territorial para que a empresa contratasse pessoas com deficiência em âmbito nacional.

Muito embora houvesse a ampliação da base territorial para a contratação, o Ministério Público do Trabalho (MPT) olvidou-se que a decisão, de igual maneira, afetaria a relação entre sindicato e empresa.

Em face deste pedido de exclusão do MPT e cerceio de plena atividade sindical, o sindicato elaborou e apresentou perante a Organização Internacional do Trabalho uma Reclamação comunicando esta conduta antissindical.



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

A Reclamação foi anexada indevidamente ao Caso nº 2739, carecendo de autuação própria por se tratar de relação envolvendo sindicato e Ministério Público do Trabalho.

Posto isso e retornando-se aos fatos ocorridos na ação judicial para inclusão de pessoas com deficiência física, o processo retornou à base territorial de representação exclusiva deste sindicato por determinação do Tribunal Superior do Trabalho que reviu o seu entendimento jurisprudencial anterior.

O Ministério Público do Trabalho - por meio de outro Procurador, Dr. Luiz Carlos Michele Fabre – firmou um Termo de Ajustamento de Conduta sem a participação desta entidade sindical, em nítida afronta ao Diálogo Social que deve ocorrer com a participação dos três atores sociais: Governo, representantes de Empresa e dos Empregados.

E a prática antissindical, oriunda deste fato, foi o Ministério Público do Trabalho requerer a extinção da ação sem o julgamento do mérito, pedindo o arquivamento da ação judicial por suposta falta de interesse de agir do sindicato (DOC.02):

(...) Considerando o Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho no procedimento preparatório de inquérito civil nº 3086.2010.02.000/2, com alcance em todo o território nacional e vigência a prazo indeterminado, e considerando-se a razoabilidade do prazo prescrito no TAC diante das dificuldades inerentes às obrigações assumidas pela Ré, o *parquet* entende que ocorreu, quanto à vertente ação, a perda superveniente do interesse de agir, em que pesem os louváveis esforços do combativo sindicato autor na defesa de interesses fundamentais de trabalhadores com deficiência.



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

A empresa concordou prontamente com o Ministério Público do Trabalho, eventualmente em razão da possibilidade de que – caso descumprido o Termo de Ajuste de Conduta – possa postergar ainda mais o dever de inclusão de deficientes físicos por meio de nova discussão e dilação probatória em outra Ação Civil Pública a ser ajuizada pelo MPT caso haja inadimplemento. A empresa Arcos Dourados (Mc Donald's) assim se manifestou:

...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 1404, publicado em 1 de outubro fls. 1495, manifestar sua expressa concordância com a manifestação do MPT de fls. 1400/1401, bem como reiterar e ratificar o requerimento de fls. 1364/1367, ante a formalização do TAC, seja o presente feito extinto sem resolução do mérito nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, Código Processo Civil.

Ou seja, um acordo foi celebrado sem a participação sindical dos representantes dos empregados e, mais, houve o pedido de extinção da ação que foi ajuizada pelo sindicato. Eis a conduta antissindical reiterada a prática já levada ao conhecimento desta r. Organização Internacional de Trabalho.

A reiteração da tentativa de excluir a entidade sindical de acordos ou dos próprios autos da ação faz com que os atos praticados pelo MPT não sejam isolados - naquilo que a lei brasileira considera como independência funcional -, mas se trata de uma decisão do órgão ministerial como num todo em face da atuação sindical.

Trata-se, portanto, de conduta antissindical praticada pelo Ministério Público do Trabalho que se requer – com base no art. 24 da Constituição da OIT - a intervenção desta respeitável Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista que o Brasil não



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

assegurou satisfatoriamente, portanto, a execução das Convenções nº 98 e 159 da OIT aderidas pelo país.

Logo, a conduta antissindical se desenvolve sob dois aspectos: primeiro pela falta de consulta do sindicato antes de se firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (art. 5º, Convenção nº 159 da OIT); segundo, ante o pedido do MPT de extinção da ação judicial ajuizada pelo sindicato alegando falta de interesse de agir em nítida conduta antissindical (art. 4º da Convenção nº 98 da OIT):

Art. 5º, Convenção nº 159. As organizações representativas de empregadores e de empregados **devem ser consultadas** sobre aplicação dessa política e em particular, sobre as medidas que devem ser adotadas para promover a cooperação e coordenação dos organismos públicos e particulares que participam nas atividades de reabilitação profissional. As organizações representativas de e para deficientes devem, também, ser consultadas.

Art. 4, Convenção nº 98. Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, **para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.**

O pedido de extinção da ação feito pelo Ministério Público do Trabalho é um comportamento reiterado de conduta antissindical por impedir ao sindicato a verificação ao cumprimento fiel do acordo celebrado entre MPT e a empresa com nítida tentativa de exclusão desta entidade sindical.

Não houve fomento; não houve promoção de negociação coletiva; o Termo de Ajustamento de Conduta não contou



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

com a opinião do sindicato sobre as medidas que deveriam ser adotadas e, portanto, incide em nítida violação às Convenções nº 98 e 159 da OIT.

Caberia ao Ministério Público fomentar, naquela ação judicial, a promoção da negociação coletiva tal como previsto na Recomendação nº 163 da OIT:

(...) Tendo decidido adotar proposições a respeito da promoção da negociação coletiva, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma recomendação que suplemente a Convenção sobre a Negociação Coletiva, de 1981, adota, no dia dezanove de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, a seguinte recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre a Negociação Coletiva, de 1981:

#### MÉTODO DE APLICAÇÃO

1. As disposições desta Recomendação podem ser aplicadas por leis ou regulamentos nacionais, por contratos coletivos, laudos arbitrais ou por qualquer outro modo compatível com a prática nacional.

#### II. MEIOS DE PROMOVER A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

(...)

4. (1) Medidas condizentes com as condições nacionais devem ser tomadas, se necessário, para que a negociação coletiva seja possível em qualquer nível, inclusive o do estabelecimento, da empresa, do ramo de atividade, da indústria, ou nos níveis regional ou nacional.

(...)

8. Se necessárias, devem ser tomadas medidas condizentes com as condições nacionais para que os procedimentos para a solução de conflitos trabalhistas **ajudem as partes a encontrar elas próprias a solução da disputa**, quer conflito tenha surgido durante a negociação de acordos, quer tenha surgido com relação à interpretação e à aplicação de acordos ou esteja coberto pela Recomendação sobre o Exame de Queixas, de 1967. (g.n.)

O constituinte brasileiro caminhou bem nesse aspecto ao prever a participação obrigatória do sindicato nas negociações coletivas, conforme art. 8º, VI, CF:



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho

O que se verifica, então, é realmente que o Brasil, por meio do Ministério Público do Trabalho, não assegurou satisfatoriamente a execução das Convenções nº 98 e 159 da OIT aderidas pelo país. A Constituição Federal brasileira até que prevê a necessária participação do sindicato nas negociações, a questão é, pois, o Ministério Público do Trabalho que deixou de observar as normas internacionais e deixou de assegurar satisfatoriamente a execução de uma norma internacional de acordo com o art. 24 da Constituição da OIT:

Toda reclamação, dirigida à Repartição Internacional do Trabalho, por uma organização profissional de empregados ou de empregadores, e segundo a qual um dos Estados-Membros não tenha assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção a que o dito Estado haja aderido, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão e este poderá ser convidado a fazer, sobre a matéria, a declaração que julgar conveniente.

Infere-se, pois, que há prática reiterada pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação judicial nº 0313600-37.2008.5.02.0201 que pretende excluir o sindicato de sua atuação de representação.

Diz o art. XXII da Declaração dos Direitos Humanos da ONU:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, **à realização pelo esforço nacional**, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

O cumprimento das normas internacionais deve ser plenamente observado pelo Estado-Membro que as ratificou, zelando pela aplicação do esforço nacional em busca da segurança social que, de acordo com o Informe nº 240º, Caso 1304, parágrafo 85:

Todo governo está obrigado a honrar plenamente os compromissos assumidos com a ratificação de convenções da OIT

Este entendimento segue o raciocínio do art. 19, item 7, da Declaração de Filadélfia que preconiza acerca das obrigações do Estado:

As obrigações do Estado federado serão as mesmas que as dos Membros que o não forem, no tocante às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considere que, de acordo com o seu sistema constitucional, é adequada **uma ação federal**

Uma vez que ao ratificar a Convenção nº 159 e por assumir o compromisso previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Governo brasileiro assumiu o compromisso de lutar pelo emprego às pessoas com deficiência por meio de um esforço nacional conjunto. Vale dizer, entre Governo, Sindicatos e Empresas.

Houve, mais uma vez, ausência de diálogo social por culpa do Governo representado pelo Ministério Público do Trabalho. O art. 5º da Convenção nº 159, acima transcrito, é literal e direto, cuja inobservância por parte do Estado brasileiro deve ser repudiada por este Organismo Internacional.



Departamento Jurídico  
Execução

# SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Reclamante comunica à Organização Internacional do Trabalho a conduta reiterada do Ministério Público do Trabalho na tentativa de afastar o exercício sindical na defesa dos interesses de sua categoria e base territorial, deixando de fomentar a negociação coletiva, bem como por abster-se de assegurar satisfatoriamente a execução das Convenções nº 98 e 159, ratificadas pelo Brasil. A conduta reiterada sugere que não se trata de independência funcional dos Procuradores do Trabalho, neste caso praticada pelos Drs. Adélio Justino Lucas e Luiz Carlos Michele Fabre nos autos do processo nº 0313600-37.2008.5.02.0201, mas de uma atuação do Ministério Público do Trabalho que, neste caso, representa o Governo brasileiro que deve ser submetido à Comissão de Peritos para que este seja instado a manifestar-se publicamente na Conferência Anual realizada no mês de junho na sede da OIT em Genebra, Suíça.

Nesses termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

**FRANCISCO CALASANS LACERDA**  
*Presidente do Sinthoresp*